



TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

PLANO DE REGULARIZAÇÃO FISCAL DE LUÍS HELENO ROCHA MEDEIROS

PREÂMBULO

A UNIÃO, representada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, doravante denominada “FAZENDA NACIONAL”, e LUÍS HELENO ROCHA MEDEIROS, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] com endereço, para os efeitos do presente acordo, na [REDACTED]

[REDACTED] representado por seu advogado, aqui mencionado e nomeado apenas como “DEVEDOR”, na condição de “partes”;

E na condição de “interveniente-anuente”: EMPRESARIAL AGRÍCOLA RIBEIRÃO LTDA (CNPJ: 37.092.713/0001-32) REPRESENTADA POR SEU SÓCIO ARTUR CUNHA MEDEIROS

CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual de conflitos (CPC, art. 3º, §2º) e que as partes devem agir com boa-fé, cooperando mutuamente para chegarem a essa solução;

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade em sua tramitação (CR, art. 5º, LXXVIII);

CONSIDERANDO que dentre os princípios regentes da Administração Pública está a eficiência (CR, art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO a aderência da proposta apresentada à atual situação econômico-fiscal do devedor e suas projeções de geração de resultados, que se mostram suficientes para o equacionamento de sua dívida;

FIRMAM o presente **TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL** com fundamento no art. 171 do Código Tributário Nacional, na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, nos arts. 190 e 191 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC) e na Portaria PGFN nº 6.757, de 01 de agosto de 2022, arquivado no **processo SEI nº 10196.100080/2023-19**, que tem como objeto o débito relativo a inscrição nº 11 1 20 000386-23 e a garantia relacionada nos ANEXOS deste documento, por meio do qual justo e acertado o disposto a seguir:

OBJETO



CLÁUSULA 1^a. A presente transação objetiva o equacionamento de débito inscrito em dívida ativa da União e do FGTS em nome do DEVEDOR, de forma a equilibrar os seus interesses e os da FAZENDA NACIONAL, visando o encerramento dos litígios judiciais e a quitação integral do referido débito, observadas as previsões descritas neste instrumento.

§1º. A transação versará sobre:

- I - possibilidade de parcelamento;
- II - flexibilização das regras para aceitação, avaliação, substituição e liberação de garantias;
- III - flexibilização das regras para constrição ou alienação de bens; e
- IV - possibilidade de utilização de precatórios federais próprios ou de terceiros, para fins de amortização ou liquidação de saldo devedor transacionado, observado o procedimento previsto nas Portarias PGFN nº 6.757/2022 e Portaria PGFN nº 10.826/2022
- V - possibilidade de compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, resarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas;

CLÁUSULA 2^a. O passivo fiscal do DEVEDOR inscrito em dívida ativa da União e do FGTS, parte desta transação, é composto pelo crédito fiscal relacionado no ANEXO I, que totaliza **R\$ 20.076.123,55**, atualizado até agosto de 2022, assim composto:

DÉBITO NÃO PREVIDENCIÁRIO (CDA nº 11 1 20 000386-23)	R\$ 20.076.123,55
---	--------------------------

§1º. A presente negociação é composta dos seguintes anexos:

ANEXO I: Débito que faz parte desta negociação

ANEXOS II : Garantia

§2º O cálculo da capacidade de pagamento, baliza do plano de amortização, está descrito no ANEXO I.

OBRIGAÇÕES DO DEVEDOR

CLÁUSULA 3^a. O DEVEDOR aceita as condições da presente transação e assume os seguintes compromissos e obrigações:

I - confessa, de forma irrevogável e irretratável, o débito relacionado no ANEXO I, renovada a cada pagamento periódico;
II - renuncia expressamente a quaisquer alegações de direito e questionamentos, pelas vias administrativas e judicial, do débito relacionado no ANEXO I;



<p>III – assume o compromisso de manter a regularidade das obrigações de FGTS e tributárias federais correntes, vencidas a partir da data da assinatura da transação, inclusive as retenções legais, na condição de responsável tributário;</p>
<p>IV – obriga-se a regularizar os novos débitos inscritos em dívida ativa após a assinatura da transação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, o mesmo se aplicando a eventuais novos débitos de FGTS, os quais deverão ser quitados ou parcelados junto à Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo retomencionado;</p>
<p>V – responsabiliza-se por manter a garantia oferecida e relacionada no ANEXO II até o integral cumprimento das condições previstas na transação, salvo substituições de garantia com anuênciada Fazenda Nacional;</p>
<p>VI – assume a obrigação de informar previamente à PGFN a alienação e/ou disposição de bens e direitos, inclusive o valor da operação, ainda que não oferecidos em garantia desta transação, bem como o recebimento de precatório e/ou o levantamento de depósito judicial;</p>
<p>VII - obriga-se a fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;</p>
<p>VIII – compromete-se a não constituir pessoa jurídica em benefício próprio ou de terceiros que possa representar a diminuição de garantias ou do valor de pagamentos convencionados no presente instrumento;</p>
<p>IX – anui com eventual modificação da competência relativa para a reunião de processos envolvidos na transação;</p>
<p>X – obriga-se a efetuar tempestivamente os pagamentos referentes às amortizações mensais acordadas na transação.</p>
<p>XI - obriga-se a não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;</p>
<p>XII - obriga-se a não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;</p>
<p>XIII - declara que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;</p>

§1º. A confissão do *caput* produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, c/c art. 202, VI do Código Civil, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação ao débito objeto do acordo, enquanto vigente



a presente transação, renovando-se a cada pagamento efetuado, ainda que a guia de arrecadação esteja vinculada a apenas uma das inscrições.

§2º. A celebração da transação não implica em renúncia de direito por parte da FAZENDA NACIONAL na indicação de outros responsáveis tributários para responderem pelo débito do ANEXO I, em caso de rescisão do presente, com o prosseguimento da respectiva execução fiscal, não correndo qualquer prazo prescricional durante a vigência desta transação.

§3º. Em decorrência da obrigação do inciso VIII, caso necessária alguma operação negocial neste sentido, a FAZENDA NACIONAL deverá ser previamente consultada e manifestar sua anuênciamomento em que haverá deliberação sob novo tipo de garantia, sob pena de resolução contratual.

§4º. Cabe ao DEVEDOR desistir das impugnações e recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto o débito relacionado no ANEXO I, peticionando nos respectivos processos judiciais e administrativos no prazo de 30 (trinta) dias contado da assinatura da transação, requerendo a extinção dos processos com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil.

§5º. As desistências e as renúncias de que trata o §4º não exime o DEVEDOR dos ônus sucumbenciais eventualmente devidos.

§6º. Na proporção em que for amortizada a dívida transacionada, o DEVEDOR poderá, mediante requerimento administrativo dirigido à Unidade da PGFN responsável pela transação, solicitar a desoneração da garantia oferecida ou a sua substituição, ficando seu deferimento condicionado à análise da FAZENDA NACIONAL da manutenção da idoneidade da garantia e da liquidez dos bens, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.830/80 (LEF) e art. 797 do CPC.

CLÁUSULA 4ª. O DEVEDOR declara que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiram informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores, que são do conhecimento da sua atual gestão.

PLANO DE AMORTIZAÇÃO

CLÁUSULA 5ª. O DEVEDOR se obriga a amortizar o débito relacionado no ANEXO I (CDA nº 11 1 20 000386-23), cujo valor total, sem descontos, perfaz o importe de **R\$ 20.076.123,55**, atualizado até agosto de 2022.

§ 1º. Conforme autorizado pelo art. 8º da Portaria PGFN nº 6.757/2022, a presente transação envolve concessão do **desconto máximo possível de 70% (setenta por cento)**, **vedada a incidência sobre o principal do débito**, vez que a dívida é considerada de difícil recuperação pela PGFN, em razão da capacidade de pagamento efetiva do devedor (art. 21 a 24 da Portaria PGFN nº 6.757/2022).



§2º. O prazo para pagamento do débito será de **145 (cento e quarenta e cinco) meses**, sendo o plano de amortização composto por prestações mensais (artigo 11, parágrafo terceiro da Lei nº 13.988/2020 e artigo 15 da Portaria PGFN nº 6.757/2022).

§3º. Para fins de pagamento e incidência do desconto, o débito será quitado conforme o seguinte plano de amortização.

Modalidade	Dívida SEM desconto	Desconto máximo efetivo	Desconto estimado	Dívida COM desconto estimado
Demais	R\$ 20.076.123,55	70,00%	R\$ 14.053.286,49	R\$ 6.022.837,07
Total	R\$ 20.076.123,55	70,00%	R\$ 14.053.286,49	R\$ 6.022.837,07

DEMAIS		Total com descontos a transacionar estimado		R\$ 6.022.837,07	
Parcelas	% mês	% total de cada período	Parcela base estimada / mês	Pgto total (aproximado)	Saldo
1 a 12 (1º ano)	1,098%	13,19%	R\$ 66.178,93	R\$ 794.147,20	R\$ 5.222.837,07
13 a 60 (2º ao 5º ano)	0,330%	15,84%	R\$ 19.875,36	R\$ 954.017,39	R\$ 4.268.819,79
61 a 145 (restante)	0,835%	71,98%	R\$ 50.290,69	R\$ 4.274.708,61	0,00

CLÁUSULA 6º. O valor da dívida, com desconto, a ser transacionada e das parcelas base de amortização são **estimados**, uma vez ser vedada a incidência de desconto sobre o principal do débito, razão pela qual será considerado para a parcela base o percentual em relação à dívida com descontos.

§ 1º. A partir da 13ª parcela do plano de amortização acima resumido, sempre que os valores constantes dos campos “R\$ Parcela-base estimada” - somados - representarem cifra inferior a 1% (um por cento) da soma da receita bruta do DEVEDOR no mês imediatamente anterior, apurada nos termos do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, o total a ser recolhido tomará o mencionado percentual como base de cálculo e será emitido - via DARFs avulsos -, a título de parcela.

§ 2º. O DEVEDOR se compromete a atualizar mensalmente a Declaração de Rendimentos no sistema SISPAR, usando como parâmetro para as referidas atualizações as respectivas receitas brutas.

CORREÇÃO DOS DÉBITOS E PAGAMENTO

CLÁUSULA 7º. A amortização mensal será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir



do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

CLÁUSULA 8^a. Na hipótese de pagamento antecipado da amortização, os juros previstos na cláusula anterior apenas serão computados até a data do referido pagamento.

§ 1º. Os pagamentos antecipados amortizarão o saldo devedor transacionado em ordem decrescente a partir da última parcela vincenda.

§ 2º. O valor bloqueado cautelarmente na execução fiscal nº1001123-68.2021.4.01.3507 deverá ser recolhido por meio de DARF Avulso em favor da transação, amortizando o saldo devedor na forma do parágrafo anterior.

§ 3º. O DEVEDOR deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias da assinatura do acordo, sua renúncia e desistência à defesa na execução fiscal nº1001123-68.2021.4.01.3507 e em eventuais incidentes recursais e comunicará o juízo competente sobre os termos da transação firmada e sua anuênciia com a utilização integral dos valores para amortização da transação individual, cabendo à FAZENDA NACIONAL a operacionalização do respectivo pagamento junto à instituição financeira e ao Poder Judiciário.

CLÁUSULA 9^a. Os valores serão quitados com o pagamento de documentos de arrecadação fiscal (DARF ou GPS) obtidos no sistema Regularize da PGFN, em conta de parcelamento formalizada para esta transação.

GARANTIA

CLÁUSULA 10. O DEVEDOR oferece em garantia de seu passivo fiscal o imóvel denominado [REDACTED] com área de 1.047,304ha, localizada em Serranópolis, [REDACTED] de propriedade de [REDACTED] inscrita no CNPJ sob o nº [REDACTED] com todas suas edificações e benfeitorias descritos no laudo de avaliação apresentado e anexo ao presente termo.

§1º A proprietária do imóvel de matrícula nº [REDACTED] autoriza, concorda e consente com o seu oferecimento em garantia, conforme termo de anuênciia anexado ao processo SEI nº 10196.100080/2023-19.

§2º. O termo de anuênciia de terceiros para o oferecimento de imóveis em garantia será apresentado pelo DEVEDOR e anexado ao processo SEI nº 10196.100080/2023-19, fazendo parte integrante do presente termo de transação.

§3º O DEVEDOR e a INTERVENIENTE ANUENTE declaram que o bem e direitos referidos no caput se encontram livres e desimpedidos de ônus, penhora e quaisquer dívidas *propter rem* que possam ferir a preferênciia creditícia da União, na forma do art. 186 do CTN.



§4º O imóvel descrito no caput deverá ser objeto de penhora ou qualquer forma de registro que demonstre a oneração de tais bens em favor da União, para preservar terceiros de boa-fé.

§5º O DEVEDOR e a INTERVENIENTE ANUENTE expressam sua concordância com a constrição do bem mencionado na respectiva execução fiscal já ajuizada com o objetivo de se formar garantia real em favor da credora que vigorará pelo prazo da transação, se regularmente cumprida, ou até o efetivo pagamento da dívida.

§6º Eventuais despesas com a lavratura deste instrumento e de sua averbação nos órgãos de registro, inclusive Registro de Imóveis, são de exclusiva responsabilidade do DEVEDOR.

§7º Após o registro da constrição na matrícula do imóvel descrito no caput, fica assegurado ao DEVEDOR a baixa de eventuais gravames de arrolamentos administrativos decorrentes do débito indicado no ANEXO I, que deverá ser requerida por meio de requerimento administrativo no Portal REGULARIZE da PGFN.

CLÁUSULA 11. O DEVEDOR assume total responsabilidade pela identificação, qualificação, limites, localização, propriedade, registro, cadeia dominial e riscos de evicção da garantia apresentada.

§1º. As partes concordam que o valor do imóvel oferecido em garantia será o constante no laudo de avaliação apresentado e anexado ao processo SEI nº 10196.100080/2023-19 e renunciam a qualquer alegação de excesso de garantia para os fins da presente transação.

CLÁUSULA 12. No caso de desapropriação total ou parcial do bem imóvel dado em garantia, fica a FAZENDA NACIONAL, pelo presente, nomeada e constituída procuradora do respectivo proprietário com cláusula em causa própria com poderes para receber do poder desapropriante a indenização devida, aplicando-a na amortização ou liquidação da dívida, sendo que, se a indenização for inferior ao saldo da dívida, os DEVEDORES obrigam-se a pagar, imediatamente, a diferença existente.

CLÁUSULA 13. Ocorrendo perecimento, depreciação, deterioração ou oneração oriunda de credores preferenciais que cause redução significativa do valor do bem oferecido em garantia, comprometem-se os DEVEDORES a substituir ou reforçar a garantia com outros bens, a critério da PGFN, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da intimação, sob pena de rescisão do presente.

PARÁGRAFO ÚNICO. Considera-se redução significativa a que retirar mais de 30% do valor do bem oferecido em garantia.

CLÁUSULA 14. Para que a garantia indicada possa instruir e autorizar a manutenção da presente transação, caberá ao DEVEDOR apresentar à FAZENDA NACIONAL reavaliação particular do bem imóvel a cada 3 (três) anos, nos termos da Portaria PGFN nº 486/11, bem como certidão atualizada da matrícula do imóvel.



CLÁUSULA 15. Ao longo da vigência da transação o bem oferecido em garantia poderá ser substituído por outros bens imóveis, depósito ou seguro-garantia, a pedido dos DEVEDOR, à critério exclusivo da União e mediante prévia análise do bem ofertado pela FAZENDA NACIONAL, respeitando-se as Portarias da PGFN que disciplinam a oferta de garantia.

PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

CLÁUSULA 16. Durante o período de vigência da transação, a FAZENDA NACIONAL não se oporá à suspensão processual da execução fiscal nº 1001123-68.2021.4.01.3507, relacionada ao débito acordado, em relação à qual não correrão quaisquer prazos para oferecimento de defesas, recursos, manifestações ou afins, permanecendo suspenso o prazo prescricional, que não correrá em prejuízo da União.

CLÁUSULA 17. O DEVEDOR expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto o débito relacionado no ANEXO I e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo e/ou recurso com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º. A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não exime o DEVEDOR do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais eventualmente devidos.

§ 2º. Cabe ao DEVEDOR peticionar nos processos judiciais de que cuida esse ato, noticiando aos juízos a celebração do acordo de Transação Individual.

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL

CLÁUSULA 18. A inscrição arrolada no ANEXO I não constituirá impedimento à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do DEVEDOR, seja em favor dos INTERVENIENTES-ANUENTES, desde que cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 do CTN e todos os compromissos, as condições e as obrigações acordadas nesta transação.

§1º. Nos casos previstos na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751/14 e na Portaria PGFN nº 486/11, poderá ocorrer a anulação da certidão de regularidade fiscal.

§2º. A anulação da certidão prevista pelo parágrafo anterior deverá ser efetuada mediante publicação no Diário Oficial da União, devendo a unidade responsável encaminhar despacho de cancelamento, devidamente instruído, ao setor competente para o ato.

HIPÓTESES DE RESCISÃO

CLÁUSULA 19. Implicará rescisão da transação, com a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessados e imediata execução da garantia:



I- a falta de pagamento de 2 (duas) amortizações mensais, consecutivas ou não, bem como a falta de pagamento de 1 (uma) amortização, estando pagas todas as demais.

II- a não apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias da assinatura do acordo, das petições previstas no § 3º da Cláusula 8ª, possibilitando a amortização do saldo devedor da Transação por meio da utilização do valor bloqueado em juízo nos autos da execução fiscal nº 1001123-68.2021.4.01.3507.

III- a não regularização dos débitos inscritos na dívida ativa da União e do FGTS após a celebração do presente, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da vigência do acordo ou a contar da data de inscrição, se supervenientes à transação.

IV- a constatação, pela PGFN, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo, incluindo-se a alienação de bens e direitos sem prévia comunicação.

V- a decretação de falência ou de outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial.

VI- ausência de formalização de protocolo junto aos registros públicos respectivos, dos atos previstos em lei para a averbação das garantias oferecidas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da assinatura da transação;

VII- a ausência de substituição de garantias na forma das Cláusulas 15 do presente acordo.

VIII- a prática de qualquer ato ilícito que acarrete a diminuição do faturamento ou do patrimônio oferecido em garantia e como pagamento do débito incluído na transação.

IX- a comprovação de que o DEVEDOR utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal, após a lavratura da presente transação.

X- a comprovação de que o DEVEDOR incorre em fraude à execução, nos termos do art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita após a lavratura da presente Transação.

XI- a não desistência de ação ou recurso judicial ou administrativo que envolva discussão acerca dos débitos incluídos na transação, com renúncia a quaisquer alegações de direito, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do acordo.

XII- o descumprimento de quaisquer das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos no presente termo de transação individual;

§1º. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para fins do inciso I e II deste artigo.



§2º. A regularização prevista no inciso III inclui a manutenção da regularidade das obrigações de FGTS e tributárias federais após a adesão aos programas de conformidade fiscal, inclusive as suas prestações.

CLÁUSULA 20. A rescisão da transação implicará o afastamento de todos os benefícios concedidos e a cobrança integral da dívida, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a execução das garantias prestadas e a prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

§1º Em caso de rescisão da transação, o DEVEDOR e a INTERVENIENTE ANUENTE expressam sua concordância com a utilização do modelo de negócio Comprei, regulamentado pela Portaria PGFN/ME n. 3.050/2022, para a alienação por iniciativa particular do imóvel descrito no caput da cláusula 10.

CLÁUSULA 21. O DEVEDOR será previamente notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da Transação.

§1º. O DEVEDOR terá conhecimento das razões determinantes da rescisão e poderá regularizar o vício ou apresentar impugnação, ambos no prazo de 30 (trinta) dias, preservado em todos os seus termos a transação durante esse período.

§2º. A impugnação deverá ser apresentada exclusivamente pela plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cabendo ao interessado acompanhar a respectiva tramitação.

§3º. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à Transação, o DEVEDOR deverá permanecer cumprindo todas as exigências do acordo.

§4º. Rescindida esta transação, é vedada a formalização de nova transação pelo DEVEDOR, em qualquer modalidade, ainda que relativa a débitos distintos, pelo prazo de 2 anos, contados da data da rescisão.

§5º. O Sr. Luís Heleno da Rocha Medeiros será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da Transação, podendo liquidar integralmente o saldo devedor consolidado enquanto não definitivamente julgada a impugnação e rescindida a Transação.

CLÁUSULA 22. Incidindo o DEVEDOR em alguma das hipóteses de resolução da presente transação, o desfazimento desta não implicará a liberação da garantia dada para assegurar o crédito e a União poderá requerer judicialmente a adjudicação dos bens, a alienação fiduciária, a sua expropriação ou promover a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado, nos termos do art. 880 do CPC.

CLÁUSULA 23. Cessarão os efeitos desta Transação se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas ou, ainda, se, nos termos do art. 190, parágrafo único,



do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, em controle da validade do negócio, recusar-lhe aplicação.

Parágrafo único. Na hipótese da presente transação ser declarada parcialmente nula, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

CLÁUSULA 25. Caso a garantia oferecida no presente termo não seja suficiente, responderão pelo débito todos os demais bens do DEVEDOR, sem qualquer benefício de ordem ou preferência.

CLÁUSULA 24. Ocorrendo qualquer das hipóteses de resolução ou descumprimento contratual, a União informará referida circunstância ao Juízo da execução fiscal nº 1001123-68.2021.4.01.3507, ocasião em que será requerida a execução da garantia prevista no presente instrumento.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 26. A presente transação terá prazo de vigência de até **145 (cento e quarenta e cinco) meses**.

CLÁUSULA 27. Antes da sua assinatura, todos os termos e condições desta transação podem ser alterados unilateralmente pela União, não gerando ou representando direito adquirido ou expectativa de direito para o DEVEDOR.

CLÁUSULA 28. A presente Transação vincula e produz efeitos ao DEVEDOR, seus sucessores, adquirentes, a qualquer título, ainda que a União não tenha tido qualquer tipo de conhecimento de eventuais mudanças contratuais, societárias, sucessórias, sendo transmitido todos os direitos e obrigações do presente instrumento.

CLÁUSULA 29. A Transação, uma vez celebrada, está sujeita a ampla publicidade e transparência ativa, ressalvada a divulgação de informações protegidas por sigilo.

§1º. Ressalva-se da previsão do *caput*, a minuta, ou simples proposta de transação, assim como as informações, os termos e condições que lhe fazem parte, enquanto não assinado, estando todos acobertados por **sigilo fiscal** sendo vedado a divulgação, no todo ou em parte, sujeitando-se o infrator às penalidades cabíveis.

§2º. Nos mesmos termos previstos no *caput*, é igualmente vedada a utilização dos termos e condições previstos na presente Transação para demandar igualdade de condições ou proposta para outros devedores, pessoas físicas ou jurídicas, com débitos perante a União.

§3º. As previsões da presente transação igualmente importam em sigilo profissional e sua transgressão ensejam medidas disciplinares na respectiva entidade de classe.

§4º. Após a assinatura, as partes estabelecerão o conteúdo e disposições da presente transação que poderão ter a publicidade suprimida em razão de possível prejuízo comercial, industrial, comercial, negocial ou concorrencial, sendo sempre proibida a divulgação das informações acobertadas pelo sigilo fiscal.



CLÁUSULA 30. A celebração desta transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelo DEVEDOR, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias.

CLÁUSULA 31. Esta transação não interfere de modo algum em quaisquer outras inscrições no CADIN, Cadastro de Inadimplentes com o FGTS ou qualquer outro cadastro restritivo que porventura tenha ou venha a ter por questões alheias aos objetos das ações judiciais.

Parágrafo único. O débito do ANEXO I, enquanto permanecer transacionado ou garantido, terá sua inscrição suspensa no CADIN.

CLÁUSULA 32. A formalização do presente acordo de Transação implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial, ressalvados os valores bloqueados cautelarmente, que serão recolhidos por meio de DARF Avulso em favor da Transação Individual.

CLÁUSULA 33. O presente acordo poderá ser objeto de futuros aditamentos, alterações ou modificações após sua homologação por acordo mútuo entre as partes e desde que as alterações sejam expressamente autorizadas por lei e portaria da PGFN.

CLÁUSULA 34. É inválida qualquer interpretação das cláusulas que implique redução do montante dos créditos inscritos ou renúncia aos privilégios do crédito tributário e à garantia ofertada.

CLÁUSULA 35. Os casos omissos, especialmente os acobertados pela teoria da imprevisão, relativa à situação desconhecida pelas partes no presente momento, que possa futuramente gerar demasiado desequilíbrio contratual serão resolvidos de comum acordo entre as partes, e caso necessário, a questão posta em dúvida será submetida à apreciação e decisão do Juízo de homologação da presente transação.

CLÁUSULA 36. O presente termo, seus anexos e demais documentos utilizados para celebração da transação serão arquivados no **processo** 10196.100080/2023-19, no qual também serão arquivados quaisquer requerimentos e documentos relativos a este instrumento.

CLÁUSULA 37. A presente transação começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas partes, sob condição resolutiva do pagamento da primeira prestação e das demais obrigações com prazos de cumprimento estabelecidos no acordo.

Firmam as partes o presente termo juntamente com os ANEXOS para que produzam os efeitos desejados.

Goiânia/GO, 06 de março de 2022.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GOIÁS



LUÍS HELENO ROCHA MEDEIROS



**EMPRESARIAL AGRÍCOLA RIBEIRÃO LTDA
(CNPJ: 37.092.713/0001-32) RE**



ARTUR CUNHA MEDEIROS



**ÁLVARO GONÇALVES DOS SANTOS
(OAB/GO nº 39.413)**



**PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
PFN/GOIÁS**



**PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
PGFN/1ª REGIÃO**